

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0597/2021, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 28/10/2021. Considera-se a data de publicação em 03/11/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

## Advogado

Daniel Dorsi Pereira (OAB 206649/SP)  
Fernando Pompeu Luccas (OAB 232622/SP)  
Fabrício Rocha da Silva (OAB 206338/SP)  
Ricardo de Abreu Bianchi (OAB 345150/SP)  
Paulo Roberto Joaquim dos Reis (OAB 23134/SP)  
Marcia Regina Natrielli Cruz (OAB 156397/SP)  
Ana Paula Vilela Santos (OAB 260358/SP)  
Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB 247319/SP)  
Jose Fernando Marucci (OAB 24483/PR)  
Danieli Michelin do Vale (OAB 39980/PR)  
Sérgio Gonini Benício (OAB 195470/SP)  
Leandro Bonvechio (OAB 239142/SP)  
Idalvo Camargo de Matos Filho (OAB 243006/SP)  
Jocimar Estalk (OAB 247302/SP)  
Patricia Barbosa Maia (OAB 257234/SP)  
Guilherme Douglas Debastiani Guindani (OAB 18320/MT)  
Miguel Tavares Martucci (OAB 196083/SP)  
Cecília da Silva Gallina (OAB 14831/MT)  
Lúcia Helena Fernandes de Barros (OAB 271049/SP)  
Nelson Bruno Valença (OAB 15783/CE)  
Daniel Cidrão Frota (OAB 19976/CE)  
Marcio Rafael Gazzineo (OAB 23495/CE)  
Elisângela Urbano Batista (OAB 288213/SP)  
Danieli Michelin do Vale (OAB 39980/PR)  
Vanessa Nogueira de Souza (OAB 204730/SP)  
Danieli Michelin do Vale (OAB 39980/PR)  
Amira Ramadan Barros (OAB 289617/SP)  
Maria Fernanda Mikaela Gabriela Bárbara Maluta (OAB 402036/SP)  
Caio César Fernandes dos Santos (OAB 434144/SP)  
Paulo Henrique Garcia Hermosilla (OAB 132279/SP)  
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB 11985/SC)  
Paulo Jakubowski (OAB 117321/SP)  
Realsi Roberto Cidadella (OAB 47925/SP)  
Luiz Eduardo Andrade Mestieri (OAB 83190/MG)  
Vitor Ottoboni Pavan (OAB 74451/PR)  
Reinaldo José Cornelli (OAB 45560/RS)  
Dagoberto Silverio da Silva (OAB 83631/SP)  
Maria Elisa Perrone dos Reis Toler (OAB 178060/SP)  
Douglas Henriques da Rocha (OAB 218228/SP)  
Jose Carlos Garcia Perez (OAB 104866/SP)  
Cylmar Pitelli Teixeira Fortes (OAB 107950/SP)  
Roberto Poli Rayel Filho (OAB 153299/SP)  
Sandra Regina Miranda Santos (OAB 146105/SP)  
Taís Sterchele Alcedo Pousada (OAB 194073/SP)  
Leandro Ferreira Maioli (OAB 277258/SP)  
Altair Trova de Oliveira (OAB 19882/PR)

Teor do ato: "DECISÃO Processo Digital nº:1041127-83.2019.8.26.0114 Classe - Assunto Recuperação Judicial - Concurso de Credores Requerente: Arq Villa Nativa Serviços Administrativos Ltda. e outros Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>: Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >> Juiz(a) de Direito: Dr(a). Fabio Varlese Hillal Vistos. Após a aprovação do plano de recuperação judicial do grupo Villa Nativa, a AJ vislumbrou descumprimento do mesmo e noticiou paralisação das atividades empresariais, falta de pagamento do saldo devedor de seus honorários, falta de um planejamento para equalização do passivo tributário e falta de documentos essenciais para apresentação de relatórios previstos em lei sobre as recuperandas (fls.4030/4048). Diante disso, este Juízo mandou as recuperandas, em prazos especificados, a comprovar o cumprimento do plano, a pagar a dívida de honorários e a entregar um planejamento relativo ao pagamento do passivo tributário e os documentos contábeis necessários para apresentação de relatórios pela AJ, além da apresentação de provas do exercício das empresas (fls.4050/4051). As recuperandas foram intimadas em 3.09.21 (fls.4052/4053) e limitaram-se de início a pedir mais dez dias de prazo (fls.4058). A AJ, na sequência, denunciou a falta de pagamento de três parcelas dos créditos trabalhistas e reiterou a notícia de inadimplência dos honorários dela, e, ainda, relatou que, em reunião com representante das recuperandas, ele confessou a inadimplência e acrescentou que as recuperandas devem aluguéis de sua sede e honorários de contador, razão pela qual ainda não apresentaram à AJ os documentos contábeis necessários. No mesmo ato, a AJ mencionou que o mesmo representante admitiu a paralisação das atividades das empresas e aduziu que ela própria, Administradora, diligenciou na sede das recuperandas e o que achou foi um cenário de "prédio abandonado". Findou, assim, por pedir a convocação da recuperação judicial do grupo em falência (fls.4059/4072). As recuperandas, em reação, asseveraram que pagaram os credores trabalhistas Marcelle, Valdir e Elson; que entregaram os documentos contábeis à AJ, via e-mail; que disseram à AJ que o planejamento tributário só poderá ser entregue depois de findo o processo de terceirização de atividades das empresas; e que as empresas estão ativas e o fato de só haver um funcionário na sede se explica por estarem os demais colaboradores em home office (fls.4072/4076 e documentos de fls.4077/4085). A AJ, então, peticionou, explicando que, dos quatro credores trabalhistas, só três foram pagos; que o pagamento foi feito com três meses de atraso e não contemplou todas as parcelas vencidas; que as notas fiscais que acompanham a manifestação das recuperandas apenas provam seis compras de mercadorias, mas não vendas, e, mesmo assim, compras realizadas em agosto, de modo que ficou sem demonstração qualquer atividade em setembro, último mês; que o volume de compras, outrossim, foi muito pequeno; e que não houve a entrega dos documentos necessários para a elaboração do relatório previsto no art.22, III, a, da Lei 11.101/05, relativos aos meses de junho e julho deste ano, malgrado as recuperandas tenham sido insistentemente cobradas. Mais uma vez a AJ pediu a decretação da quebra (fls.4089/4098). Seguiram-se petição de renúncia dos advogados das recuperandas (fls.4103/4108) e parecer do MP pela convocação em falência (fls.4109). Realmente, essa recuperação, que se revelou bastante tumultuada durante todo o tempo, pela inércia das recuperandas em atenderem aos comandos judiciais, sobretudo os voltados a pagamentos, não pode persistir e precisa com urgência ser convocada em falência, inclusive para, como bem lembrado pelo MP, atender ao objetivo legal de permitir a liquidação célere das empresas inviáveis, com vistas à realocação eficiente de recursos na economia. O plano não foi cumprido. Dos quatro credores trabalhistas, um deles, Fábio Henrique Mascarenhas Alves, não foi pago, e, quanto aos outros três, receberam com atraso e a menor (fls.4077/4079), como explicou a AJ. Não há, ademais, motivos para não se dar crédito à AJ, auxiliar de confiança do Juízo e que durante todo o tempo exerceu com diligência seu mister. Nessa esteira, está claro que as recuperandas estão, além de tudo, paralisadas, o que não é desmentido pelas notas fiscais de fls.4080/4085, já que são notas de simples compras e não de comercialização pelas recuperandas, de valores modestos e de mês pretérito. Piora o fato de que faltam documentos contábeis mínimos fornecidos à AJ e falta o pagamento de honorários da auxiliar, ou seja, as recuperandas descumpriram ordens judiciais, o que não deixa de ser descumprimento de obrigações mínimas para manutenção da recuperação e, em última instância, descumprimento do plano de recuperação. Ante o exposto, com fundamento no art.61, § 1º, c.c. art.73, IV, da Lei 11.101/05, CONVOLO EM FALÊNCIA a recuperação judicial de Villa Nativa Alimentos Comércio e Representação Eireli, Arq Villa Nativa Serviços Administrativos Ltda. e Villa Nativa Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., qualificadas a fls.1. Nomeio Administradora Judicial da falência Brasil Trustee Administração Judicial. Expeça-se mandado de arrecadação, remoção e avaliação dos bens da falida, a serem cumpridos nos estabelecimentos delas, após o que deverão os estabelecimentos ser lacrados. Nomeio para os trabalhos de remoção e avaliação o leiloeiro Carlos Eduardo Sorgi da Costa (Eduardo.sorgi@sumareleiloes.com.br, fone 19- 99210-7330), que já trabalha com a AJ e que deverá ficar como fiel depositário dos bens, sob a responsabilidade da AJ. Oportunamente, o referido leiloeiro levará os bens a leilão e será remunerado com comissão a ser paga pelo arrematante e a ser fixada na época própria. Fixo o termo legal em 90 dias anteriores à distribuição do pedido de recuperação judicial. Intimem-se as falidas, por carta com AR, a apresentarem no prazo máximo de 5 (cinco) dias relação nominal atualizada dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência. Oportunamente, publique-se edital eletrônico com a íntegra desta decisão e a relação de credores apresentada pelas falidas, após o que os credores terão prazo de 15 dias para apresentarem ao administrador suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

Suspendo todas as ações ou execuções contra as falidas, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei 11.101/05. Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das falidas, sem autorização deste Juízo e do Comitê, se Comitê houver. Oficie-se à Jucesp e à Receita Federal, para que anotem a falência em seus registros, mencionando na frente do nome das falidas a expressão "falido, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei 11.101/05. Oficie-se aos cartórios de imóveis dos municípios de domicílio das falidas (Campinas e Pirituba), para que informem a existência de imóveis em nome delas, e, via Renajud, informe-se sobre a existência de veículos em nome das falidas. Intimem-se por via eletrônica o Ministério Público e as Fazendas Públicas federal, de São Paulo e dos Municípios de Campinas e Pirituba, onde as devedoras têm estabelecimentos, para que tomem conhecimento da falência. Lavre-se termo de compromisso da Administradora Judicial. Assinado o termo, a Administradora deverá, no prazo de até 60 (sessenta) dias, apresentar nos autos plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do caput do art. 22 da Lei 11.101/05. Anote-se a renúncia dos advogados das falidas, para que não sejam mais incluídos nas publicações seguintes à publicação desta decisão. Intimem-se. Campinas, 26 de outubro de 2021. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA"

Campinas, 28 de outubro de 2021.